



Perguntas Frequentes

Marcação de embalagens (UNILEX e Regulamento (UE) 2025/40)

V1.2 – setembro de 2026

PERGUNTAS FREQUENTES

ARTIGO 28.º DO UNILEX E ARTIGO 12.º DO RERE

Índice

A1. A marcação das embalagens é obrigatória?.....	1
A2. No que se refere à marcação obrigatória, para além do disposto no UNILEX, existem disposições adicionais previstas em direito nacional?	2
A3. Quando se aplicam as novas regras de rotulagem/marcação?	2
A4. É possível colocar no mercado nacional embalagens provenientes de outros Estados-Membros ou de países terceiros que já ostentem uma marcação ou símbolo no país de origem?	4
A5. A informação sobre o destino dos resíduos de embalagens e a correta separação continua a poder ser prestada por marcação na embalagem ou por outros meios?	4
A6. A que se refere a lista mencionada na alínea a) do n.º 5 do artigo 28.º do UNILEX?	5
A7. Como é possível dar cumprimento à alínea b) do n.º 5 do artigo 28.º do UNILEX? Pode ser utilizada informação digital (por exemplo, um QR Code) para prestar informação sobre a embalagem?	5
A8. As embalagens não reutilizáveis de medicamentos, cuja responsabilidade pela gestão está atribuída à entidade gestora VALORMED, estão sujeitas à aplicação das medidas previstas no n.º 5 do artigo 28.º do UNILEX? E as embalagens cuja gestão está atribuída à VALORFITO? Estão abrangidas pelas novas regras de rotulagem?	6
A9. As embalagens do SDR estão sujeitas à aplicação das medidas previstas no n.º 5 do artigo 28.º do UNILEX? Estão sujeitas às regras de rotulagem do artigo 12.º do RERE?.....	7
A10. Que marcações de identificação passam a ser exigidas ao abrigo do RERE?	8
A11. É permitido colocar fisicamente na embalagem um símbolo relativo à responsabilidade alargada do produtor (RAP)?.....	8
A12. Como são tratadas as embalagens de transporte reutilizáveis já existentes?.....	9
A13. A indicação do teor de material reciclado ou de plástico de base biológica é obrigatória? ...	9
A14. O que acontece às embalagens fabricadas ou importadas antes da entrada em aplicação das novas obrigações de rotulagem?	10

A1. A marcação das embalagens é obrigatória?

Depende do tipo de marcação em causa e da data considerada.

Até à aplicação das novas regras de rotulagem previstas no Regulamento (UE) 2025/40 (RERE)

Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual (UNILEX), as embalagens não reutilizáveis não estão sujeitas a marcação obrigatória.

Constitui exceção a embalagem abrangida pelo Sistema de Depósito e Reembolso (SDR), que deve ser marcada nos termos do n.º 4 do artigo 28.º do UNILEX.

A partir da aplicação do Regulamento (UE) 2025/40 (RERE)

O RERE é aplicável, em termos gerais, desde 12 de agosto de 2026. Todavia, determinadas obrigações específicas dependem da adoção de atos de execução ou de atos delegados pela Comissão Europeia, ou encontram-se sujeitas a datas de aplicação posteriores expressamente previstas no próprio Regulamento.

É o caso do rótulo harmonizado relativo à composição dos materiais das embalagens e às instruções de separação de resíduos, previsto no n.º 1 do artigo 12.º, cuja obrigação será aplicável apenas a partir de 12 de agosto de 2028 ou 24 meses após a entrada em vigor dos atos de execução adotados pela Comissão Europeia ao abrigo dos n.ºs 6 e 7 do artigo 12.º, consoante a data que ocorrer mais tarde.

Sem prejuízo do diferimento desta obrigação específica de rotulagem, outras disposições do RERE são aplicáveis a partir de 12 de agosto de 2026, nomeadamente as relativas:

- à identificação da embalagem (artigo 15.º);
- à identificação e contactos do fabricante e do importador (artigo 18.º).

Adicionalmente, as embalagens reutilizáveis ficam sujeitas a requisitos específicos de rotulagem, incluindo a indicação de que a embalagem é reutilizável, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º. Esta obrigação aplica-se às embalagens reutilizáveis colocadas no mercado a partir de 12 de fevereiro de 2029 ou da data em que tenham decorrido 30 meses após a entrada em vigor do ato de execução adotado nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, consoante a data que for posterior.

[Voltar ao Índice ↑](#)

A2. No que se refere à marcação obrigatória, para além do disposto no UNILEX, existem disposições adicionais previstas em direito nacional?

Sim. Para além das disposições previstas no UNILEX, existem requisitos de marcação obrigatória aplicáveis a determinados produtos de plástico de utilização única.

Em particular, o artigo 11.º do [Decreto-Lei n.º 78/2021](#), de 24 de setembro, na sua redação atual, estabelece que determinados produtos só podem ser colocados no mercado quando cumpram os requisitos de marcação harmonizada definidos ao nível da União Europeia.

Estão abrangidos por esta obrigação os seguintes produtos:

- a. Pensos, tampões higiénicos e tampões com aplicador;
- b. Toalhetes húmidos, ou seja, toalhetes pré-humedecidos para higiene pessoal e para uso doméstico;
- c. Produtos do tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco; e
- d. Copos para bebidas.

As especificações de marcação aplicáveis a estes produtos encontram-se estabelecidas no [Regulamento de Execução \(UE\) 2020/2151](#), de 17 de dezembro de 2020, que define as características harmonizadas da marcação dos produtos de plástico de utilização única enumerados na Parte D do anexo da Diretiva (UE) 2019/904.

Os pictogramas vetorizados pela ordem em que aparecem nos anexos I a IV do Regulamento de Execução, em todas as línguas oficiais dos Estados-Membros da UE e em gaélico, podem ser encontrados [aqui](#).

[Voltar ao Índice ↑](#)

A3. Quando se aplicam as novas regras de rotulagem/marcação?

A entrada em aplicação das regras de rotulagem e marcação previstas no Regulamento (UE) 2025/40 (RERE) varia em função da obrigação em causa.

Desde 12 de agosto de 2026:

São aplicáveis, nomeadamente, as disposições relativas:

- à identificação da embalagem (artigo 15.º);
- à identificação e contactos do fabricante e do importador (artigo 18.º).

Estas obrigações não devem ser confundidas com o futuro rótulo harmonizado do n.º 1 do artigo 12.º.

A partir de 12 de agosto de 2028 ou 24 meses após a entrada em vigor dos atos de execução previstos no artigo 12.º, n.ºs 6 e 7, consoante a data que for posterior.

Torna-se obrigatória a:

- Rotulagem harmonizada de composição dos materiais e triagem (n.º 1 do artigo 12.º);

A partir de 12 de fevereiro de 2029 ou 30 meses após a entrada em vigor do ato de execução adotado ao abrigo do n.º 6 do artigo 12.º, consoante a data que for posterior.

Torna-se obrigatória a:

- Rotulagem de embalagens reutilizáveis (n.º 2 do artigo 12.º);

Regime transitório

Nos termos do n.º 12 do artigo 12.º do RERE, as embalagens fabricadas na União ou importadas antes da data de aplicação das obrigações de rotulagem previstas nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 12.º e que ainda não cumpram esses requisitos podem continuar a ser disponibilizadas no mercado durante um período de três anos após a entrada em vigor dos respetivos requisitos de rotulagem.

Embalagens abrangidas pelo Sistema de Depósito e Reembolso (SDR)

Relativamente às embalagens abrangidas pelo SDR, o artigo 17.º do [Decreto-Lei n.º 24/2024](#), de 26 de março, determina que as regras de marcação previstas no artigo 30.º-U do UNILEX são aprovadas pela APA, I. P., e pela DGE no prazo de 30 dias após a atribuição da licença da entidade gestora do SDR.

Para este efeito, considera-se a data da confirmação da licença emitida nos termos do artigo 30.º-R do UNILEX.

Produtos de plástico de utilização única

A obrigação de marcação dos produtos de plástico de utilização única abrangidos pelo artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, encontra-se em vigor desde 3 de julho de 2021, devendo estes produtos cumprir os requisitos de marcação harmonizada estabelecidos pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/2151.

Resumindo:

03.07.2021 - Marcação dos produtos de plástico de utilização única (SUP);

12.08.2026 - Aplicação dos artigos 15.º e 18.º do RERE;

12.08.2028 (ou data posterior resultante dos atos de execução) - Rótulo harmonizado de composição dos materiais e triagem;

12.02.2029 (ou data posterior resultante do ato de execução) - Rótulo das embalagens reutilizáveis;

SDR - Data dependente da aprovação das regras de marcação pela APA e pela DGAE após a atribuição da licença da entidade gestora.

[Voltar ao Índice ↑](#)

A4. É possível colocar no mercado nacional embalagens provenientes de outros Estados-Membros ou de países terceiros que já ostentem uma marcação ou símbolo no país de origem?

Sim, mas depende do tipo de marcação em causa.

O RERE visa assegurar a livre circulação de embalagens no mercado interno e, em determinadas situações, impede que os Estados-Membros proíbam a aposição de rótulos relativos a sistemas de depósito e devolução existentes noutros Estados-Membros.

Relativamente à rotulagem harmonizada prevista no artigo 12.º, aplicar-se-á um regime comum em toda a União Europeia, não podendo os Estados-Membros exigir marcações adicionais sobre aspetos já harmonizados.

Até à aplicação desses requisitos harmonizados, a admissibilidade de marcações ou símbolos utilizados no país de origem deve ser apreciada caso a caso, à luz da legislação aplicável e desde que não sejam suscetíveis de induzir os utilizadores em erro.

[Voltar ao Índice ↑](#)

A5. A informação sobre o destino dos resíduos de embalagens e a correta separação continua a poder ser prestada por marcação na embalagem ou por outros meios?

Sim. Até à aplicação dos requisitos de rotulagem harmonizada previstos no artigo 12.º do RERE, a informação destinada a promover a correta separação dos resíduos de embalagens pode continuar a ser disponibilizada através de marcação na embalagem ou por outros meios adequados.

Contudo, importa ter presente que o artigo 12.º do RERE estabelece um regime harmonizado de rotulagem das embalagens a nível da União Europeia, destinado a facilitar a triagem pelos utilizadores. Após a aplicação desse regime, os requisitos de rotulagem relativos à separação e deposição dos resíduos passam a reger-se pelas regras harmonizadas previstas no Regulamento.

Neste contexto, a interpretação do n.º 5 do artigo 28.º do UNILEX deve ser efetuada à luz do RERE, não podendo ser impostas exigências nacionais de rotulagem que incidam sobre aspetos já harmonizados pelo direito da União Europeia.

[Voltar ao Índice ↑](#)

A6. A que se refere a lista mencionada na alínea a) do n.º 5 do artigo 28.º do UNILEX?

A lista referida na alínea a) do n.º 5 do artigo 28.º do UNILEX identifica os resíduos que devem ser depositados em cada um dos ecopontos, indicando, designadamente, quais os resíduos que devem ser colocados no contentor amarelo, verde e azul. A lista encontra-se disponível [aqui](#).

Esta informação visa apoiar a correta separação dos resíduos pelos consumidores e é coerente com a abordagem adotada pelo Regulamento (UE) 2025/40 (RERE), que prevê a disponibilização de informação sobre os tipos de resíduos que devem ser depositados nos sistemas de recolha correspondentes.

Caso os embaladores optem por incluir na embalagem uma indicação sobre o ecoponto adequado para deposição do respetivo resíduo, deverão ter em consideração a referida lista.

Sem prejuízo do disposto no UNILEX, a utilização desta lista e das respetivas referências deverá ser reavaliada à medida que os requisitos de rotulagem harmonizada previstos no artigo 12.º do RERE forem entrando em aplicação.

[Voltar ao Índice ↑](#)

A7. Como é possível dar cumprimento à alínea b) do n.º 5 do artigo 28.º do UNILEX? Pode ser utilizada informação digital (por exemplo, um QR Code) para prestar informação sobre a embalagem?

Sim. A informação prevista na alínea b) do n.º 5 do artigo 28.º do UNILEX pode ser disponibilizada através de diferentes meios, nomeadamente:

- no sítio da Internet do embalado;
- através de um código QR apostado na embalagem;
- no manual de instruções ou noutra documentação que acompanhe o produto embalado.

Contudo, importa distinguir as utilizações facultativas atualmente possíveis ao abrigo do UNILEX das utilizações específicas previstas no Regulamento (UE) 2025/40 (RERE).

O artigo 12.º do RERE prevê que determinadas informações possam ser disponibilizadas através de um código QR ou de outro suporte de dados digital normalizado e aberto. O rótulo harmonizado poderá ser complementado por informação digital relativa ao destino dos diferentes componentes da embalagem após a sua separação.

Adicionalmente, para as embalagens reutilizáveis, o n.º 2 do artigo 12.º prevê a disponibilização, através de código QR ou de outro suporte de dados digital normalizado e aberto, de informações complementares sobre a reutilização da embalagem, os sistemas de reutilização disponíveis e os pontos de recolha.

Importa, no entanto, salientar que a utilização de um código QR ou de outros meios digitais não substitui, por si só, eventuais requisitos de marcação ou rotulagem física obrigatória previstos no RERE, devendo ser observadas as condições e especificações estabelecidas nos respetivos atos de execução.

[Voltar ao Índice ↑](#)

A8. As embalagens não reutilizáveis de medicamentos, cuja responsabilidade pela gestão está atribuída à entidade gestora VALORMED, estão sujeitas à aplicação das medidas previstas no n.º 5 do artigo 28.º do UNILEX? E as embalagens cuja gestão está atribuída à VALORFITO? Estão abrangidas pelas novas regras de rotulagem?

Não. O disposto no n.º 5 do artigo 28.º do UNILEX aplica-se aos embaladores cujas embalagens são geridas no âmbito do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Embalagens (SIGRE).

Atendendo ao âmbito das licenças atribuídas às entidades gestoras, o SIGRE, o SIGREM (Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Embalagens de Medicamentos, gerido pela VALORMED) e o VALORFITO (Sistema Integrado de Gestão de Embalagens e Resíduos em Agricultura) constituem sistemas distintos. Consequentemente, as embalagens cuja gestão está atribuída à VALORMED ou à VALORFITO não se encontram abrangidas pelas medidas previstas no n.º 5 do artigo 28.º do UNILEX.

Relativamente às novas regras de rotulagem previstas no Regulamento (UE) 2025/40 (RERE), a sua aplicabilidade deve ser analisada caso a caso, em função da obrigação concreta e das exclusões previstas no próprio Regulamento.

Em particular, o artigo 12.º prevê exclusões específicas para determinadas embalagens de medicamentos, dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro destinados exclusivamente a utilizadores profissionais, nas condições nele previstas.

Por outro lado, o facto de uma embalagem estar abrangida por um sistema específico de responsabilidade alargada do produtor, como a VALORMED ou a VALORFITO, não

determina, por si só, a sua exclusão do âmbito de aplicação do RERE. A aplicabilidade das diferentes obrigações de rotulagem, identificação e informação deverá ser avaliada à luz das disposições específicas do Regulamento.

A presente interpretação poderá ser revista à medida que sejam adotados os atos de execução previstos no RERE e sejam disponibilizadas orientações adicionais pela Comissão Europeia.

[Voltar ao Índice ↑](#)

A9. As embalagens do SDR estão sujeitas à aplicação das medidas previstas no n.º 5 do artigo 28.º do UNILEX? Estão sujeitas às regras de rotulagem do artigo 12.º do RERE?

Não. As embalagens não reutilizáveis abrangidas pelo Sistema de Depósito e Reembolso (SDR), tal como definido no artigo 30.º-B do UNILEX, estão sujeitas ao regime de marcação específico previsto no n.º 4 do artigo 28.º do mesmo diploma.

Por essa razão, não lhes são aplicáveis as medidas previstas no n.º 5 do artigo 28.º do UNILEX, destinadas às restantes embalagens não reutilizáveis.

No âmbito do RERE, as embalagens abrangidas pelos sistemas de depósito e reembolso constituem uma categoria específica. Nos termos do artigo 12.º, n.º 4, e do artigo 50.º, n.º 1, as embalagens sujeitas a sistemas obrigatórios de depósito e reembolso devem ostentar um rótulo claro e inequívoco que permita aos utilizadores identificar a participação da embalagem nesse sistema.

Sem prejuízo das regras específicas aplicáveis ao SDR, estas embalagens não ficam excluídas do âmbito do RERE, devendo cumprir os requisitos de rotulagem que lhes sejam aplicáveis nos termos do Regulamento e dos respetivos atos de execução.

Importa ainda referir que o RERE não permite que os Estados-Membros proíbam a aposição de rótulos relativos a sistemas de depósito e devolução existentes noutros Estados-Membros.

Assim, as regras de marcação aplicáveis ao SDR devem ser analisadas autonomamente face ao regime geral de rotulagem harmonizada previsto no artigo 12.º do RERE.

[Voltar ao Índice ↑](#)

A10. Que marcações de identificação passam a ser exigidas ao abrigo do RERE?

A partir de 12 de agosto de 2026, os fabricantes devem assegurar que as embalagens colocadas no mercado ostentam informações que permitam a sua identificação, designadamente através de um número de tipo, lote ou série, ou de outro elemento que permita a sua rastreabilidade, nos termos do artigo 15.º do RERE.

Sempre que a dimensão ou a natureza da embalagem não permitam a aposição dessa informação, a mesma pode constar de um documento que acompanhe o produto embalado.

Adicionalmente, os fabricantes devem indicar na embalagem o seu nome, denominação comercial registada ou marca registada, bem como o respetivo endereço postal. Caso estejam disponíveis, devem igualmente ser indicados meios de comunicação eletrónicos que permitam o contacto com o fabricante. Quando tal não seja possível devido à dimensão ou natureza da embalagem, estas informações podem ser disponibilizadas através de um código QR ou outro suporte de dados digital, ou ainda em documento que acompanhe o produto embalado.

Os importadores estão igualmente sujeitos a obrigações de identificação e contacto, devendo indicar na embalagem o seu nome, denominação comercial registada ou marca registada, bem como o respetivo endereço postal e, quando disponíveis, os meios de comunicação eletrónicos, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do RERE.

Estas obrigações de identificação são distintas dos requisitos de rotulagem harmonizada previstos no artigo 12.º do RERE, relativos à composição dos materiais das embalagens, à triagem dos resíduos e às embalagens reutilizáveis.

[Voltar ao Índice ↑](#)

A11. É permitido colocar fisicamente na embalagem um símbolo relativo à responsabilidade alargada do produtor (RAP)?

Não. Nos termos do n.º 9 do artigo 12.º do RERE, os rótulos ou símbolos destinados a identificar a participação de uma embalagem num sistema de responsabilidade alargada do produtor (RAP) não podem ser apostos fisicamente na embalagem.

De acordo com os esclarecimentos da Comissão Europeia, essa informação pode apenas ser disponibilizada em formato digital, através de um código QR ou de outro suporte de dados digital normalizado e aberto, nas condições previstas no Regulamento e nos respetivos atos de execução.

Consequentemente, após a aplicação desta disposição, os símbolos RAP não devem ser utilizados como marcações físicas nas embalagens, sem prejuízo de outras marcações ou rótulos expressamente previstos no RERE.

[Voltar ao Índice ↑](#)

A12. Como são tratadas as embalagens de transporte reutilizáveis já existentes?

A Comissão Europeia distingue duas situações:

Embalagens de transporte reutilizáveis colocadas no mercado antes de 11 de fevereiro de 2025

Estas embalagens podem continuar a ser utilizadas nos sistemas de reutilização existentes até serem retiradas de circulação por motivos de obsolescência, desgaste, danos ou outras limitações operacionais. Não é exigida a sua adaptação aos novos requisitos de rotulagem previstos no Regulamento (UE) 2025/40.

Embalagens de transporte reutilizáveis colocadas no mercado entre 11 de fevereiro de 2025 e a data de aplicação dos novos requisitos de rotulagem

Estas embalagens beneficiam de um regime transitório, devendo cumprir os requisitos de rotulagem aplicáveis às embalagens reutilizáveis até ao termo do prazo previsto pela Comissão Europeia.

De acordo com os esclarecimentos publicados pela Comissão, as embalagens colocadas no mercado neste período poderão continuar a ser utilizadas sem adaptação imediata, mas deverão ser atualizadas para cumprir os novos requisitos de rotulagem até ao final do período transitório. Na prática, as embalagens colocadas no mercado entre fevereiro de 2025 e agosto de 2026 terão de estar adaptadas aos novos rótulos até fevereiro de 2032.

[Voltar ao Índice ↑](#)

A13. A indicação do teor de material reciclado ou de plástico de base biológica é obrigatória?

Não. Nos termos do n.º 4 do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2025/40 (RERE), a indicação do teor de material reciclado ou do teor de plástico de base biológica numa embalagem é facultativa.

Contudo, a Comissão Europeia esclarece que, quando um operador económico opte por incluir essa informação na embalagem, devem ser utilizadas as especificações harmonizadas que vierem a ser estabelecidas nos respetivos atos de execução.

Assim, embora a utilização destes rótulos não seja obrigatória, a sua apresentação estará sujeita a regras harmonizadas a nível da União Europeia, com o objetivo de assegurar a consistência da informação prestada e evitar práticas suscetíveis de induzir os utilizadores em erro.

[Voltar ao Índice ↑](#)

A14. O que acontece às embalagens fabricadas ou importadas antes da entrada em aplicação das novas obrigações de rotulagem?

O artigo n.º 12 do 12.º do Regulamento (UE) 2025/40 (RERE) prevê um regime transitório para as embalagens que não cumpram ainda os novos requisitos de rotulagem.

Assim, as embalagens abrangidas pelos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 12.º que tenham sido fabricadas na União ou importadas antes da data de aplicação das respetivas obrigações de rotulagem podem continuar a ser disponibilizadas no mercado durante um período de **três anos** a contar da entrada em aplicação desses requisitos, mesmo que não estejam conformes com as novas regras de rotulagem.

Este regime visa permitir o escoamento dos stocks existentes e facilitar a adaptação gradual dos operadores económicos às novas exigências previstas no RERE.

Na prática, os operadores económicos deverão ter este período transitório em consideração no planeamento da gestão de stocks e na atualização das artes finais e restantes elementos de rotulagem das embalagens.

[Voltar ao Índice ↑](#)

Quadro Resumo da aplicação das obrigações do RERE sobre rotulagem/marcação

Obrigação	Base Jurídica	Data de aplicação	Natureza
Identificação da embalagem	n.º 5 do art.º 15.º	Aplicável desde 12/08/2026	Obrigatória
Nome/endereço do fabricante	n.º 6 do art.º 15.º	Aplicável desde 12/08/2026	Obrigatória
Nome/endereço do importador	n.º 3 do art.º 18.º	Aplicável desde 12/08/2026	Obrigatória quando aplicável
Rótulo harmonizado de composição/triagem	n.º 1 do art.º 12.º	12/08/2028 ou 24 meses após a entrada em vigor dos atos de execução dos n.ºs 6 e 7, consoante a data posterior	Obrigatória
Rótulo de reutilização + informação digital	n.º 2 do art.º 12.º	12/02/2029 ou 30 meses após a entrada em vigor do ato de execução previsto no n.º 6, consoante a data posterior	Obrigatória quando aplicável
Rótulos de teor reciclado/base biológica	n.º 4 do art.º 12.º	Data de aplicação do ato de execução aplicável	Facultativa
Identificação RAP	n.º 9 do art.º 12.º	Aplicável a partir de 12/02/2027	Apenas digital e facultativa
SDR/DRS	n.ºs 1 e 10 do art.º 12.º	Conforme atos de execução e regras aplicáveis ao sistema	Regime específico
Produtos de plástico de utilização única	art.º 7.º da Diretiva (UE) 2019/904	Desde 03/07/2021	Obrigatória para os produtos abrangidos

Notas:

- O documento de [Perguntas frequentes](#) da Comissão Europeia e o [documento de orientação C/2026/3084](#) são instrumentos interpretativos e não substituem o texto juridicamente vinculativo do Regulamento. A própria Comissão assinala que a interpretação vinculativa do direito da União compete ao Tribunal de Justiça da União Europeia.
- A data de 12 de agosto de 2028 não deve ser apresentada como uma data fixa quando o artigo 12.º estabelece uma regra de 24 meses após a entrada em vigor dos atos de execução, prevalecendo a data posterior. O estado dos atos de execução previstos no artigo 12.º terá de ser verificado antes de cada atualização da FAQ.
- As obrigações de identificação previstas nos artigos 15.º e 18.º não constituem o rótulo harmonizado de composição dos materiais previsto no artigo 12.º, pelo que são aplicáveis independentemente da adoção dos atos de execução relativos à rotulagem harmonizada.